

## Sentença Arbitral

**Processo de Arbitragem n.º 2274\_2024.**

Demandante

Demandada:

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): **1.º** Os consumidores têm o direito de resolver o contrato de compra e venda de bens celebrados à distância ou fora de estabelecimento comercial no prazo de catorze dias, sem incorrer em quaisquer custos, para além dos estabelecidos nos **artigos 12.º/3 e 13.º**, quando for caso disso, e sem necessidade de indicar o motivo (**artigos 10.º, 12.º e 13.º**, do Decreto-Lei n.º24/2014); **2.º** Os consumidores podem exercer o seu direito de livre resolução através do envio do modelo de “*Livre resolução*” constante da parte B do anexo ao presente decreto-lei, ou através de qualquer outra declaração de inequívoca de resolução do contrato (**artigo 11.º/1**, do Decreto-Lei n.º24/2014); **3.º** Considera-se exercido o direito de livre resolução pelo consumidor dentro do prazo quando a declaração de resolução é enviada antes do termo dos prazos previstos (**artigo 10.º/1-alíneas a), b) e c)**; **4.º** Os fornecedores devem reembolsar os consumidores do preço pago no prazo catorze dias a contar da data em que são informados da resolução do contrato; **5.º** Os reembolsos dos preços são feitos através do mesmo meio de pagamento que tiver sido utilizado pelos consumidores; **6.º** O incumprimento da obrigação de reembolso dentro do prazo catorze dias obriga o fornecedor de bens a devolver, em dobro, no prazo de quinze dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do direito daquele a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais (**artigo 12.º/1/2/6**).

### **I. - Relatório:**

#### **A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

A demandante \_\_\_\_\_, residente na

\_\_\_\_\_, Porto, apresentou uma reclamação no CICAP, à qual foi atribuída o número **2274\_2024**, contra a demandada \_\_\_\_\_

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, em virtude da ausência da demandada na referida audiência, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

O pedido e a causa de pedir consistem na resolução do contrato de compra e venda celebrado com a demandada e a devolução em dobro do respetivo preço contratual.

Por sua vez, a demandada não contestou a ação arbitral e não esteve presente ou representada na audiência arbitral.

#### **B. – Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

#### **C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):**

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, a sua contestação e todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal Arbitral, no Porto, no dia 14-01-2025, pelas 14:00.

A demandante esteve presente na audiência arbitral e a demandada ausente e sem representação, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação em virtude, desde logo, da ausência da demandada.

## **II. – Saneamento e Valor da Causa:**

Questão Prévia: **Omissão de apresentação de contestação pela demandada:**

Como se deu conta supra a demandada não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da demandada.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CICAP, “*Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações da demandante*”.

Da norma acabada de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada não implica a sua confissão dos factos alegados pelo demandante.

**Conclui-se**, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não é obrigatório que as partes se façam representar e/ou acompanhar por terceiros, pese embora lhes assista esse direito, nos termos do disposto no **artigo 12.º** da Lei n.º 144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal declare a resolução do contrato e condene a demandada no reembolso, em dobro, da quantia paga pelo bem, no valor total de €120,00.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€120,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor do bem adquirido pela demandante e que esta agora pretende ver reembolsado por força da resolução do contrato de compra e venda decorrente do incumprimento definitivo do mesmo pela demandada.

**Cumpre, por isso, apreciar e decidir:**

### **III. – Enquadramento de Facto:**

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pela demandante na sua reclamação inicial, as declarações prestadas pela mesma em sede de audiência arbitral, que se revelaram espontâneas, autênticas, genuínas, coerentes, assertivas e, por isso, com credibilidade, não se descortinando qualquer contradição entre as mesmas, os documentos juntos aos autos, os factos confessados e/ou admitidos por acordo e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. As partes celebraram em 04-10-2024 à distância um contrato de compra e venda através do qual a demandante adquiriu à demandada uma mochila de viagem, de cor preta, pela qual pagou o preço de €60,00, à cobrança, quando lhe foi entregue pelo serviço postal;
2. A demandante recebeu o bem no dia 08-10-2024;
3. Nessa data exerceu o seu direito à livre resolução do contrato de compra e venda, através de e-mail enviado à demandada;

4. A demandada não reembolsou o preço à demandante;
5. A demandada não recolheu o bem junto da demandante.

**Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.**

#### **IV. – Motivação:**

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1-5 pelas declarações de parte prestadas pela demandante e pelos documentos juntos com a reclamação inicial.

A prova foi produzida, exclusivamente, a partir das declarações de parte prestadas pela demandante em sede de audiência arbitral e dos documentos juntos aos autos pela mesma, através dos quais foi possível apurar, desde logo, a data, objeto, natureza, prazo e preço do contrato de compra e venda, a perda de interesse do demandante no negócio e a sua vontade em ver o contrato resolvido e a devolução do preço do bem.

Pese embora não ter intervindo nos presentes autos em nenhuma das suas fases e, como vimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, não ter como consequência a confissão dos factos pela demandada, a verdade é que a demandante beneficia da presunção legal, consagrada no **artigo 11.º/11**, do Decreto-Lei 84/2021, de 18/10, (“11 - *Incumbe ao profissional a prova do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente artigo.*”), recaindo, desse modo, sobre a demandada, o ónus de ilidir tal presunção, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 350.º/1/2**, do Código Civil, que consagra que “2. *As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, exceto nos casos em que a lei o proibir.*”.

Não intervindo nos autos a demandada não logrou, por isso, ilidir aquela presunção legal e, desse modo, resultou, para este tribunal arbitral, o incumprimento culposo, pela demandada, do reembolso do preço pago pelo bem.

#### **V. – Enquadramento de Direito:**

A questão objeto deste litígio arbitral diz respeito à resolução de um contrato de compra e venda de bem celebrado à distância entre a demandante e a demandada e às consequências jurídicas da referida resolução.

Os consumidores têm o direito de resolver o contrato de compra e venda de bens celebrados à distância ou fora de estabelecimento comercial no prazo de catorze dias, sem incorrer em quaisquer custos, para além dos estabelecidos nos **artigos 12.º/3 e 13.º**, quando for caso disso, e sem necessidade de indicar o motivo (**artigos 10.º, 12.º e 13.º**, do Decreto-Lei n.º24/2014).

Os consumidores podem exercer o seu direito de livre resolução através do envio do modelo de “*Livre resolução*” constante da parte B do anexo ao presente decreto-lei, ou através de qualquer outra declaração de inequívoca de resolução do contrato (**artigo 11.º/1**, do Decreto-Lei n.º24/2014).

Considera-se exercido o direito de livre resolução pelo consumidor dentro do prazo quando a declaração de resolução é enviada antes do termo dos prazos previstos (**artigo 10.º/1-alíneas a), b) e c)**).

Os fornecedores devem reembolsar os consumidores do preço pago no prazo catorze dias a contar da data em que são informados da resolução do contrato. Os reembolsos dos preços são feitos através do mesmo meio de pagamento que tiver sido utilizado pelos consumidores.

O incumprimento da obrigação de reembolso dentro do prazo catorze dias obriga o fornecedor de bens a devolver, em dobro, no prazo de quinze dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do direito daquele a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais (**artigo 12.º/1/2/6**).

**Em suma:** da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência da presente ação arbitral e, conseqüentemente, pela declaração da resolução do contrato e condenação da demanda na devolução, em dobro, à demandante, do preço pago pelo bem objeto do contrato de compra e venda, no caso a quantia de €120,00.

**VI. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **declarando a resolução do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, condeno a demandada a pagar à demandante a quantia de €120,00**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.

**VII. – Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€120,00** (cento e vinte euros), nos termos do **artigo 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 15-02-2025.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

